

17868 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário com Agravo 753.004

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Frederico Guilherme Pimentel

Recorrido: MPF

Recurso extraordinário com agravo. Acórdão do STJ em reclamação, fundada no art. 105, 1, f, da CR. Competência do STJ para julgar exmembro de Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa. Suposta violação dos artigos 105, LII, LIV e 105, I, a e f, da CR.

Existência de preliminar razoavelmente fundamentada sobre a repercussão geral do tema do recurso.

Os artigos 5°, LII e LIV, da CR não foram discutidos no acórdão recorrido, nem os embargos declaratórios requereram a expressa manifestação do STJ sobre esses temas: incidência das Súmula 282 e 356 do STF.

O recurso não demonstra a relação lógica entre o fundamento do acórdão recorrido e a alegada violação do art. 105, 1, f, da CR, que trata da competência do STJ processar e jugar, originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões": aplicação da Súmula 284 do STF.

A discussão consistente em saber se a aposentadoria põe termo à prerrogativa de foro dos juízes aposentados dos Tribunais de Justiça não se relaciona ao art. 105, I, a, da CR, mas à interpretação do instituto da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da CR: aplicação da Súmula 284 do STF.

Documento assinado digitalmente por ODIM BRANDAO FERREIRA, em 13/10/2015 17:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código A7FA9D74.25EB1798.D6636EF5.5F65C227

A tese do recurso contraria o acórdão do STF, proferido no RE 549.560, em sede de repercussão geral.

Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou por seu desprovimento.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do STJ, que julgou improcedente reclamação ajuizada com o objetivo de preservar sua suposta competência para julgar desembargador do TJES, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Π

Em julho de 2009, o MPES ajuizou ação de improbidade administrativa contra Desembargador do TJES, que, após ser afastado liminarmente de suas funções, ajuizou reclamação no STJ, para impedir o processamento da demanda em primeira instância.

O STJ admitiu sua competência para processar a ação de improbidade administrativa contra os membros dos tribunais de justiça, na linha do entendimento adotado pelo STF na QO na Pet. 3.211. Noticiada, contudo, a aposentadoria compulsória do reclamante, em maio de 2010, julgou improcedente a reclamação, também com base em precedente do Pleno do STF. Confira-se a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESEMBARGADOR APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que há foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa. Precedente: Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010.

- 2. No caso de magistrados, o objetivo do foro por prerrogativa de função é resguardar a função pública, protegendo o julgador de interferências no desempenho de sua atividade. Trata-se, em última análise, de um privilégio instituído em benefício dos jurisdicionados, e não do agente que ocupa o cargo.
- 3. Assim, deve-se entender que, encerrada a função pública em decorrência da aposentadoria, não há mais razão para se manter o foro privilegiado. Este entendimento deve prevalecer ainda que o cargo seja vitalício, de modo que o foro, por prerrogativa de função, não se estende a magistrados aposentados. Precedente do STF: RE 549560/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.3.2012, acórdão pendente de publicação.
- 4. Portanto, em razão da aposentadoria do reclamante, que ocupou o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, não há falar em foro por prerrogativa de função para o julgamento da ação de improbidade administrativa no Superior Tribunal de Justiça.

Reclamação improcedente.

O reclamante opôs embargos declaratórios para ver declarada a nulidade dos atos praticados pelo juízo de primeira instância entre o ajuizamento da ação de improbidade e o fato extintivo da prerrogativa de foro. O pleito foi assim rejeitado:

Processual civil. Alegada omissão no acórdão embargado. Ausência de vício no julgado. Inconformação com a tese adotada pela Segunda Turma. Reclamação. Impossibilidade de utilização como sucedâneo recursal.

- 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
- 2. No caso dos autos, o objeto da reclamação foi apenas a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça em razão da

ação de improbidade administrativa interposta contra o reclamante. Tal questão foi devidamente enfrentada, não se havendo falar em contradição, omissão ou obscuridade.

- 3. O que pretende o embargante é não apenas rediscutir a matéria, mas também trazer elementos novos relativos a eventuais nulidades processuais. Trata-se de pretensão que inaugura argumentos recursais, o que não é cabível em sede de embargos de declaração e escapa do objeto a ser apreciado em uma reclamação.
- 4. Eventuais nulidades processuais devem ser apreciadas no decorrer da instrução processual, com os meios e recursos próprios, e não em sede de reclamação, cujo objeto deve se limitar à usurpação de competência desta Corte Superior ou ofensa direta à decisão aqui proferida. Em suma, não é possível valer-se da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes: (AgRg na Rcl 10.379/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/12/2012), (AgRg na Rcl 7.769/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 7/12/2012).

O recurso extraordinário, fundado no art. 102, 111, a, da CR, não foi admitido, por ausência de preliminar de repercussão geral. Daí a interposição de agravo.

III

Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, o recurso possui preliminar razoavelmente fundamentada de repercussão geral. Daí o equívoco da decisão agravada.

IV

O recurso extraordinário discute negativa de vigência dos arts. 5°, LII e LIV; 105, I, a e f, da CR, com a adoção da tese de que a competência do STJ para processar e julgar membros dos Tribunais de Justiça

por ato de improbidade administrativa cessou com sua aposentação compulsória. Confira-se o trecho da fundamentação declinada:

Com efeito, trata-se de disposição expressa na Carta Magna, cuja interpretação se afigura remansosa na doutrina e na jurisprudência, dispensando maiores comentários a competência do colendo Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação ajuizada contra Desembargadores dos Tribunais Estaduais e Distritais. [...].

Nesse passo, proposta a reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça, haveria de ser observado o princípio do devido processo legal e do juiz natural, por consectários lógico e em respeito às normas processuais vigentes. Exatamente para impedir situações como as da espécie, dispõe o artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal [...].

[...]

Afinal, como se revela pacífico e incontroverso, o aqui Recorrente ocupava o cargo de Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo à época dos fatos e atualmente encontra-se aposentado como tal, e se encontra processado perante o primeiro grau de jurisdição daquela Unidade Federativa, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, abrindo ensanchas a que, por exemplo, magistrado hoje em atuação no próprio Supremo Tribunal Federal vejam seus atos questionados e julgados por instâncias inferiores, em manifesta inversão de papéis, apenas pelo fato de não mais se encontrarem na ativa.

No caso, e como revelam os autos, o recorrente, à época dos fatos viu-se liminarmente afastado da Presidência do Tribunal de Justiça por ato de um Juiz de Direito. E a demora na tramitação do feito consumou a impossibilidade de retorno às suas atividades de condutor mor da Justiça Estadual, hoje se discutindo apenas e somente se, pelas decisões tomadas e adotadas nessa qualidade e nessa condição de presidente de Tribunal se afiguram passíveis de análise e decisão por julgadores de primeiro grau de jurisdição.

O acórdão recorrido afastou sua competência do STJ para julgar a ação de improbidade contra o desembargador aposentado, sem nenhuma referência aos artigos 5°, LII e LIV, da CR, que não serviram de base nem mesmo ao precedente do STF, invocado como fundamento da decisão. Os embargos declaratórios tampouco cuidaram de requerer manifestação expressa do STJ sobre a incidência desses dispositivos na solução da causa, de modo a cumprir o requisito do prequestionamento. Logo, o conhecimento do recurso, em relação a esses dispositivos da Constituição esbarra no óbice das Súmula 282 e 356 do STF.

O recurso tampouco consegue demonstrar a relação lógica entre a tese adotada no acórdão recorrido de que a aposentadoria põe fim à prerrogativa de foro dos desembargadores e a alegada violação do art. 105, I, f, da Constituição, que trata da competência do STJ para processar e jugar, originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". O fato de o STJ ter processado e julgado o mérito da reclamação não implica violação da regra de competência estabelecida no mencionado artigo. Ao contrário, demonstra seu cumprimento. Daí a incongruência da imputação, a impedir o conhecimento do recurso, também nesse ponto, nos termos da Súmula 284 do STF.

Por fim, malgrado o art. 105, 1, a, da CR estabeleça a competência do STJ para julgar os membros dos tribunais de justiça apenas nos crimes de comuns e de responsabilidade, o acórdão recorrido, bem ou mal, entendeu ser essa competência extensível aos processos por improbidade administrativa, em analogia ao entendimento adotado pelo STF na Pet. 3.211. Não é essa obviamente a questão em debate no presente recurso.

O que está em causa nesse momento é saber se a aposentadoria do recorrente põe, ou não, termo a essa prerrogativa de foro. Mas, essa discussão não parece relacionada ao art. 105, 1, a, da CR. Está, na verdade, relacionada à interpretação da vitaliciedade dos juízes, prevista no art. 95, 1, da CR, como indica o acórdão do STF, proferido em sede de repercussão geral e adotado com fundamento do acórdão recorrido:

PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR DO ESTADO DO CEARÁ. EX-PRESIDENTE E EX-CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA PARA PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade.

II – Exercem a jurisdição, tão-somente, os magistrados na atividade, não se estendendo aos inativos o foro especial por prerrogativa de função.

III – A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição.

IV – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ainda que nada disso bastasse, seria o caso de se ver ainda que a reclamação por usurpação de competência não parece ter sentido, quando cessado o suposto exercício irregular desse poder. Uma vez que o juízo recorrido detém hoje – ao meu ver, sempre teve – a compe-

Documento assinado digitalmente por ODIM BRANDAO FERREIRA, em 13/10/2015 17:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código A7FA9D74.25EB1798.D6636EF5.5F65C227

tência para a demanda de improbidade, desapareceu a causa final da reclamação. Esse instrumento processual não parece prestar-se ao deslinde de questões relativas ao exercício pretérito de jurisdição, em suposta afronta da competência do STJ. Para tanto, servem as vias ordinárias.

A impertinência da invocação do art. 105, 1, a, da CF, como fundamento de reforma do acórdão recorrido atrai novamente a incidência da Súmula 284 do STF.

De qualquer sorte, mesmo sob a ótica da vitaliciedade, com fundamento da alegada competência do STJ para processar e julgar desembargadores aposentados, a tese do recurso contraria o aludido precedente do STF.

V

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou por seu desprovimento.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

sd